

DESPACHO 153/2020.XXII

Considerando os vários despachos emitidos com vista a flexibilizar o cumprimento atempado de obrigações fiscais e do importante conjunto de medidas de apoio às famílias e empresas anunciadas pelo Governo para mitigar os efeitos da pandemia do COVID-19, bem como visando reforçar o princípio de colaboração mútua e os mecanismos facilitadores do cumprimento voluntário de obrigações.

Considerando que o meu despacho n.º 104/2020.XXII concedeu uma dilação do prazo de entrega das obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1. do artigo 104.º do Código do IRC, relativa à entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2019, e que, regra geral, o prazo de entrega da IES/DA e do processo de documentação fiscal e do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência ocorre após a entrega da declaração Modelo 22.

Considerando a necessidade de manter a mesma ordem sequencial no cumprimento das obrigações fiscais neste período de exceção por forma a não comprometer o normal funcionamento das empresas e Autoridade Tributária.

Considerando ainda a necessidade de renovar alguns procedimentos adotados em despachos anteriores em matéria de cumprimento das obrigações declarativas de IVA e de ajustar o calendário do cumprimento de outras obrigações fiscais de forma a não comprometer o cumprimento voluntário destas obrigações no contexto excecional que vivemos.

Assim, e ouvidas previamente as entidades destinatárias da informação das IES/DA, determino que:

1. A obrigação de entrega da IES/DA, prevista no artigo 121.º, n.º 2 do Código do IRC, artigo 113.º, n.º 2 do Código do IRS, artigo 29.º, n.º 1 alínea h) do Código do IVA e artigo 52.º, n.º 2 do Código do Imposto de Selo, possa ser cumprida até ao dia 7 de agosto de 2020, sem quaisquer penalidades.
2. A obrigação de constituição e/ou entrega do processo de documentação fiscal e do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, previstos no artigo 130.º do Código do IRC, possa ser cumprida até ao dia 31 de agosto de 2020, sem quaisquer penalidades.



3. À semelhança do procedimento de entrega de declarações periódicas de IVA previsto no meu Despacho n.º 129/2020-XXII:
- a) As declarações periódicas de IVA a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CIVA, referentes ao período de março de 2020, do regime mensal, e ao período de janeiro a março de 2020, do regime trimestral, podem ser calculadas tendo por base os dados constantes do E-Fatura, não carecendo de documentação de suporte, designadamente reconciliações e documentos físicos, devendo a regularização da situação ser efetuada por declaração de substituição;
  - b) A substituição das declarações periódicas referidas na alínea anterior seja possível, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, com base na totalidade da documentação de suporte, desde que essa substituição e respetivo pagamento/acerto ocorra durante o mês de agosto de 2020;
  - c) O disposto nas alíneas anteriores apenas seja aplicável:
    - i) Quando o sujeito passivo apresente um volume de negócios, nos termos do art.º 42.º do Código do IVA, referente ao ano de 2019, até € 10.000.000;
    - ii) Quando o sujeito passivo tenha iniciado a atividade em ou após um de janeiro de 2020;
    - iii) Quando o sujeito passivo tenha reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020 e não tenha obtido volume de negócios em 2019.
4. À semelhança do procedimento de entrega de declarações periódicas de IVA e respetivo pagamento previsto no meu Despacho n.º 141/2020-XXII e sem quaisquer acréscimos ou penalidades:
- a) As declarações periódicas de IVA a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CIVA, referentes ao período de março e abril do regime mensal, possam ser submetidas até 18 de maio e 18 de junho, respetivamente, e as referentes ao período de janeiro a março do regime trimestral possam ser submetidas até 22 de maio;
  - b) A entrega do imposto exigível que resulte das declarações periódicas a que se refere a alínea anterior possa ser efetuada até dia 25 de cada mês, sem prejuízo de adesão a regime de pagamento em prestações que seja aplicável.

2



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS

5. A entrega de imposto relativa a retenções na fonte referentes aos meses de abril e maio de 2020, nos termos do artigo 98.º do Código do IRS e do artigo 94.º do Código do IRC, possam ser efetuadas até dia 25 de maio e 25 de junho, respetivamente.
6. A entrega do imposto do selo referente aos meses de abril e maio de 2020, nos termos do n.º 1 do art.º 44.º do Código do Imposto do Selo, possa ser efetuada até dia 25 de maio e 25 de junho, respetivamente.

Lisboa, 24 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,

---

António Mendonça Mendes

CC: S. Exas. MEF, MEP e MJ